



PROJETO DE RESOLUÇÃO PRS/0014.7/2015

Lido no Expediente

93ª Sessão de 20/10/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(14) Trabalho

Secretário



Dispõe sobre a instalação e manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar e adota outras providências.

Art. 1º A locação de imóvel para instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar será contratada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), que se responsabilizará pelo pagamento das despesas inerentes à utilização do respectivo imóvel, observadas as normas estatuídas por esta Resolução e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

§ 1º A Alesc responsabilizar-se-á pelo pagamento das despesas de aluguel, condomínio, água, energia elétrica e IPTU do imóvel locado.

§ 2º A escolha do imóvel e o encaminhamento da documentação para efeito de contratação são de responsabilidade do Deputado interessado.

§ 3º É vedada a locação de imóvel de propriedade do Deputado, seu cônjuge ou companheiro, ou de parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, ou de pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada.

§ 4º Todos os contratos relativos à locação de que trata o *caput* terão como término previamente fixado o dia 31 de dezembro do ano anterior ao do final da Legislatura em que forem firmados, podendo ser prorrogados no caso de reeleição do respectivo Deputado.

§ 5º O suplente de Deputado, convocado para período inferior a 6 (seis) meses, não poderá requerer a instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar.

§ 6º A Alesc não se responsabilizará pelo pagamento de despesa que não atenda aos requisitos previstos neste artigo.

Art. 2º Cada Deputado poderá manter apenas um escritório de apoio à atividade parlamentar sob a responsabilidade da Alesc, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Serão contratadas somente as empresas que comprovem a posse e/ou propriedade do imóvel e que estejam em dia com a documentação fiscal, devendo ser apresentadas, no momento da contratação, as certidões negativas relativas às fazendas públicas municipal, estadual e federal, ao FGTS e INSS e às dívidas trabalhistas.

Parágrafo único. No caso de o locador ser pessoa física, deve ser apresentada a documentação comprobatória da posse e/ou propriedade do imóvel e cópia do CPF e da carteira de identidade.



Art. 4º A Diretoria Administrativa, mediante proposta do Deputado interessado, adotará as medidas necessárias à locação do imóvel, observadas as normas constantes desta Resolução e da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 5º As despesas objeto desta Resolução têm como limite global, somados o aluguel, condomínio, água, energia elétrica e IPTU, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês.

§ 1º As despesas de locação de imóvel serão comprovadas por meio de nota fiscal, ou documento que a substitua devidamente preenchido na forma da lei.

§ 2º As faturas e/ou documentos relativos às despesas de locação do imóvel deverão ser apresentadas pelas contratadas diretamente à Coordenadoria de Serviços Técnicos da Alesc.

§ 3º O pagamento será efetuado por meio de crédito bancário na conta corrente informada pela contratada, pessoa física ou jurídica, responsável pela administração do imóvel locado, no prazo estabelecido no art. 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 1993, após a conferência e aceite do objeto, mediante a apresentação e aceitação da nota fiscal/fatura correspondente, ou documento que as substitua, e de acordo com as demais exigências administrativas em vigor.

§ 4º O limite fixado no *caput* será reajustado anualmente com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor (IGPM) apurado no período dos últimos 12 meses.

Art. 6º O Deputado titular do mandato não fará jus ao disposto nesta Resolução quando:

I – investido em cargo previsto no artigo 45, inciso I, da Constituição do Estado, ainda que tenha optado pela remuneração do mandato; ou

II – afastado para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração.

Parágrafo único. As despesas que ocorrerem após a implementação da hipótese prevista no inciso I e 60 dias após a implementação da hipótese prevista no inciso II, até o encerramento do respectivo contrato de locação, deverão ser ressarcidas à Alesc pelo respectivo Deputado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de realização da despesa.

Art. 7º A fiscalização do contrato firmado com base nesta Resolução, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, ficará a cargo do respectivo Deputado, ou servidor por ele designado, que deverá certificar todos os documentos comprobatórios das despesas.

§ 1º O Deputado, ou o servidor por ele indicado para fiscal do contrato, deverá acompanhar a vistoria do imóvel quando do recebimento e devolução das chaves.

§ 2º No ato da devolução das chaves, o imóvel deverá estar nas mesmas condições em que foi recebido, mediante laudo de vistoria.



Art. 8º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado e serão deduzidas da cota mensal de recursos disponibilizados ao gabinete parlamentar, de forma que não impliquem aumento de despesa.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas, após 60 (sessenta) dias da vigência desta Resolução, a Resolução nº 11, de 21 de outubro de 2003, a Resolução nº 006, de 20 de setembro de 2007, a Resolução nº 016, de 12 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 001, de 15 de maio de 2008.

Deputado Gelson Merisio
Presidente

Secretário

Secretário





JUSTIFICATIVA

Como é cediço, são asseguradas aos deputados, no exercício dos mandatos, cotas financeiro-orçamentárias com a finalidade de prover as despesas afetas ao exercício da atividade parlamentar.

Nesse segmento de despesas suportadas pelo Poder Legislativo catarinense, a exemplo do que já se encontra estabelecido no próprio Congresso Nacional, está a cota indicada para o ressarcimento das despesas efetuadas com o aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar, compreendendo os gastos de locação de imóvel, da taxa de condomínio, das contas de água, de energia elétrica, entre outras.

No entanto, segundo indicativo do Ministério Público de Santa Catarina devotado no Inquérito Civil nº 06.2013.000005780-0, a forma de ressarcimento dessas despesas efetivadas, nos moldes indicados na Resolução nº 011, de 2003, da ALESC, não tem seguido a melhor recomendação principiológica a que deve se submeter a Administração Pública.

Diante do fato apontado pelo MP, e de estudos efetivados pela Comissão Especial instituída pelo Ato da Mesa nº 267, de 2015, cujo Relatório Final segue em anexo, entende-se necessária a edição da presente Resolução, que terá por desígnio regulamentar a indicada rubrica, de modo a dar garantia para que os bens e serviços supradescritos sejam contratados de forma eficiente e impessoal.

Nesse contexto, ciente de que somente os gastos imprevisíveis, atípicos, eventuais, extraordinários e insuscetíveis ao regime normal de despesa podem ser objeto de sistemas excepcionais de execução de despesas públicas, o Projeto de Resolução vem corrigir a práxis do procedimento administrativo atualmente adotado pela ALESC, uma vez que se encontra fundamentado nos princípios constitucionais da economicidade, impessoalidade, transparência, igualdade, eficiência, moralidade e da supremacia do interesse público, bem



como o respeito às regras legais que exigem a licitação para tais execuções de despesas públicas, tudo em consonância com o dever constitucional de planejar e licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, como a contratação dos bens e serviços em questão não são imprevisíveis, atípicos, eventuais, extraordinários ou insuscetíveis ao regime normal de despesa, o procedimento licitatório só poderá ser afastado se, no caso, amoldar-se a uma dessas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de violação dos dispositivos constitucionais e legais assinalados.

Logo, a aplicação de tais princípios, assim como a exigência de licitação para assegurar a juridicidade das referidas despesas, tem, entre suas finalidades, a prevenção da corrupção, de tal caráter que a Resolução ora proposta mantém uma vinculação reservada entre tais princípios e regras e o dever estatal de prevenção contra atos de corrupção.

Dito isso, a Mesa conta com o apoio dos senhores Deputados para a aprovação do presente Projeto de Resolução.